



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 14 de novembro de 19

ACORDÃO N.º 103-10.850

Recurso n.º 59.186 - FINSOCIAL - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente TRANSPORTADORA PARAISO LTDA

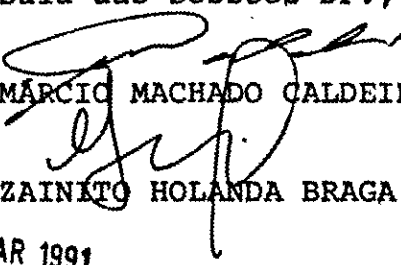
Recorrido DRF em MARINGÁ - PR

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Subsistindo parte da tributação relativa a diferenças de IRPJ apuradas em ação fiscal, igual sorte colhe o feito referente às correlatas diferenças de FINSOCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA PARAISO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a quantia de NCz\$ 0,66, no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 14 de novembro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, JOSÉ ROCHA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR UIZ DE SALLES FREIRE.

Recurso nº 59.186

Acórdão nº 103-10.850

Recorrente: TRANSPORTADORA PARAISO LTDA

R E L A T Ó R I O

Transportadora Paraiso Ltda., CGC nº 78.127.750/0001-16, com sede à Rodovia PR 323 s/nº, Km 155-Umuarama-PR recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 25), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 15.

Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica apurada no processo nº 13956/000.115/89-34, da mesma empresa; que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 96.975.

O reflexo refere-se a contribuição ao FINSOCIAL e está amparado no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1940/82 e art. 23, § 1º do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

A empresa impugnou a exigência às fls. 19/20 apresentando as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a ação fiscal.

Notificado desta decisão em 12/03/90, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 29/30, em 11/4/90, juntando cópia do recurso do processo matriz.

Julgado na sessão de 12/11/90, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-10.788, em dar provimento parcial ao recurso, excluindo da tributação, a quantia de Cz\$ 44.175,00, no exercício de 1987, ano-base 1986, conforme cópia de fls.



É o relatório.

Acórdão nº 103-10.850

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preen^{chendo} os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial, no exercício de 1987.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apre^{sentado} neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo cons^{ta}, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito dou provimen^{to} parcial ao recurso, para excluir da exigência a quantia de NCz\$ 0,66, no exercício de 1987.

Brasília-DF., em 14 de novembro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR